



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501192-47.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal 1501192-47.2022.8.26.0510

Apelante : Julio Cesar Rodrigues dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Rio Claro/1ª Vara Criminal

Voto 31215

APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CULPA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO ÂMBITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que condenou o apelante por homicídio culposo na condução de veículo automotor.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível absolvição em razão de a vítima ter agido com imprudência e negligência.

III. Razões de decidir

3. Inconteste a existência de prova de que o apelante agiu com culpa, incabível absolvição pelo fato de a vítima ter, eventualmente, também agido com imprudência ou negligência.

4. A culpa concorrente ou incremento do risco por parte da vítima não exclui a imputabilidade penal, pois inexistente a compensação de culpas no âmbito penal.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do Ministério Público, contra a sentença às fls. 192/197, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o condenou por infração 302, *caput*, da Lei 9.503/1997, às penas de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão da habilitação por 2 meses, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos aos descendentes da vítima.

Razões às fls. 226/241. Sustenta que a vítima agiu com imprudência e negligência e *“concorreu de forma incisiva para a ocorrência do acidente, pois, tendo ele se posicionado da forma errônea como fizera, otimizou todos os elementos que ensejariam o embate, independentemente da velocidade em que transitava o veículo conduzido pelo acusado”*. Pede, pois, sua absolvição.

O recurso foi contrarrazoado à fl. 249.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 262/269 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso inquérito policial que no dia 25 de fevereiro de 2.022, por volta das 01:49 horas, Rodovia SP 310, KM 180 + 500 metros, neste município e comarca, **JULIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado às fls. 67, na condução do caminhão VOLVO/FH 540 6X4T, placa QAY6H31 Brasilândia/MS, acoplado aos reboques articulados de placas RWA4J24, RWA4J21 e RWA4J22, praticou homicídio culposo, provocando a morte de Andreia Pereira Lima, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 20/22.*

Apurou-se que o denunciado conduzia o caminhão referido pela Rodovia SP 310 empregando velocidade de 98 km/h, acima do limite de 90 km/h estabelecido para via, quando na altura do KM 180 + 500 metros, sem a devida atenção e cautela, invadindo área destinada ao acostamento, chocou-se contra a traseira esquerda do caminhão dos Correios VOLVO/VM 270 6X2R, placa FUB4G55/Bauru, que se encontrava ali imobilizado para verificação de um barulho, ensejando fosse o caminhão projetado à frente, prensando a vítima que havia desembarcado pelo lado direito do passageiro contra a defesa metálica.

Enquanto era socorrida pelo SAMU após ser retirada das ferragens com auxílio do marido motorista e terceiros, policiais militares acionados para atendimento da ocorrência constataram que o veículo em que se encontrava a vítima estava totalmente imobilizado dentro da área destinada à parada, cerca de 12 centímetros para dentro da linha que delimita o acostamento e não para fora.

Em razão do acidente, embora tivesse permanecido internada, a

vítima veio a óbito em decorrência de politraumatismo complicado por quadro infeccioso e choque séptico.

Apurou-se, pois, que a culpa do denunciado caracterizou-se pela imprudência, uma vez que transitando em limite acima do permitida para via de rolamento e descumprindo a norma contida no artigo 193 do Código de Trânsito, invadiu a faixa destinada ao acostamento, dando causa ao acidente gravíssimo e à morte da vítima.

Ouvido formalmente, o denunciado (fls. 67) alegou que não teria conseguido evitar a colisão porque o caminhão em que se encontrava a vítima estava parado de forma incorreta, com uma parte da traseira ocupando a pista de rolamento sem qualquer sinalização, no que foi contrariado pelos policiais no local, constatando que aquele caminhão estava totalmente imobilizado dentro da área destinada à parada, cerca de 12 centímetros para dentro da linha que delimita o acostamento e não para fora.

Ante o exposto, denuncio ERYK NARCISO ROSSINI como incurso no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo citado para responder à acusação, prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o rito comum ordinário, ouvindo-se na instrução as pessoas arroladas até condenação.”

O apelante contesta a acusação alegando que o veículo automotor da vítima estava parado com parte dele sobre a pista de rolamento.

Ocorre que, ainda que procedesse a argumentação defensiva, é inconteste que o apelante conduzia o veículo automotor em velocidade superior 10% à máxima permitida, conforme laudo pericial em tacógrafo às fls. 136/140.

Dessarte, estar-se-ia diante de culpa concorrente, como constou das próprias razões recursais, o que não afasta a imputabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TESES

ABSOLUTÓRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima" (HC 193.759/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015).

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 1.799.110/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/10/2021)**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 28 E 29, § 2º, DO CTB. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

[...]

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima (AgRg no HC n. 808.996/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/5/2023).

7. Agravo regimental improvido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.724.357/AP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19/02/2025)**

Não há fundamento idôneo, pois, à justificar a absolvição do apelante.

As penas foram fixadas nos patamares mínimos legais e fixadas penas restritivas de direitos, não havendo modificação a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do
recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR